



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO 1648/2017-PMM-DISPENSA DE LICITAÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-
SEASPAC**

**OBJETO: ANÁLISE 7º TERMO ADITIVO DE PRAZO E CORREÇÃO
MONETÁRIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2017-LOCAÇÃO
DE IMÓVEL DO ESPÓLIO DEIXADO PELO SR. SILVANÍSIO MOTA DE
SOUZA, REPRESENTADO PELO SR. SINISVALDO ANDRADE MOTA,
DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E
FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS-ANEXO-CRAS BELA VISTA**

Versam os presentes autos sobre o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da análise do primeiro termo aditivo de prazo e correção monetária ao contrato administrativo nº08/2017-SEASPAC/PMM, originário do processo 1648/2017-SEASPAC/PMM-Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel do espólio deixado pelo sr. Silvanísio Mota de Souza, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos-anexo-CRAS BELA VISTA

O memorando 629/2023-SEASPAC veio acompanhado do processo de dispensa 1648/2017, termo de autorização; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; justificativa para celebração de 7º termo aditivo; CND municipal; CND estadual; CND federal; CND trabalhista; protocolo validação de certidão; confirmação autenticidade CND trabalhista; solicitação despesa; dotação orçamentária; minuta de 7º termo aditivo.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação (...)

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a orientação normativa de nº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que “a vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51, da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II o artigo 57, da lei 8666/1993.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Prosseguindo a análise, dispõe o artigo 57, §2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57.A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nesta perspectiva, foi anexada ao procedimento devida justificativa a prorrogação do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Assistência Proteção e Assuntos Comunitários, fls. 509, uma vez que o imóvel locado atende sua finalidade pretendida.

Verifica-se ainda, que serão mantidas às condições estabelecidas no contrato original, assim ressalta-se que o valor, comprovando a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública. Nesta senda, a Secretária Municipal da SEASPAC apresentou justificativa para realização do 7º termo aditivo de prazo e correção monetária do contrato de locação, 532/534.

No que se refere a regularidade fiscal, foram juntadas :CND municipal negativa; protocolo de validação da certidão; CND federal; CND trabalhista; CND tributária estadual; certidão negativa de natureza não tributária. Comprovando nos autos a regularidade fiscal, através dos documentos juntados.

Oportuno ressaltar também a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Há crédito para custear a despesa, indicada no parecer orçamentário nº 772/2023-SEPLAN.

A minuta do 7º termo aditivo, atende ao disposto no artigo 55, da lei 8666/93. Descreve o objeto, o prazo, valor e a ratificação das demais cláusulas contratuais; fundamentação legal e foro.

No que se refere ao reajuste do valor pleiteado, prescreve a lei 8666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas

(...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Verifica-se que na cláusula terceira do 6º termo aditivo em vigência fls. 464, consta que a correção monetária será pelo IPC. O 6º termo aditivo está em vigência.

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira, contábil ou orçamentária, especialmente a análise/conferência de cálculos elaborados, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Ainda, no que tange a minuta do 7º termo aditivo e considerando o Parecer/CONGEM de fls. 500/509, é necessário na justificativa da SEASPAC justificar a vantajosidade econômica com o aditivo, sendo necessário na minuta de aditivo constar a data inicial e final da vigência a fim de não se sobrepor. Além disso, considerando que a despesa com a prorrogação ocorrerá em outro exercício financeiro, recomendamos a juntada do saldo/extrato de dotação orçamentária destinadas a SEASPAC, em tempo oportuno.

Finalmente, as dispensas e aditivos devem publicadas, nos termos da lei 8666/93, artigo 61, tornando necessária a publicação no TCM/PA DOE e no Portal da Transparência, dando publicidade necessária do ato, juntando as publicações.

Ante o exposto, desde que cumpridas todas as recomendações supracitada e seguidos todos os trâmites legais, OPINAMOS de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do 7º termo aditivo de prazo de vigência e correção monetária ao contrato 08/2017/SEASPAC, que tem por objeto a -locação de imóvel do espólio deixado pelo sr. Silvanísio Mota de Souza, representado pelo sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos-anexo-CRAS Bela Vista.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá/PA, em 09 de novembro de 2023.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal
Portaria 650/2004-GP

Absolon Mateus de Sousa
Absolon Mateus de Sousa
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408